



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.726542/2011-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.994 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SHIRLEY MARIA CHIELE SEQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário (Súmula CARF nº 98).

DESPESAS MÉDICAS FIXADAS EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEDUÇÃO.

São dedutíveis, na declaração de ajuste anual, as despesas médicas realizadas com beneficiário de pensão alimentícia, desde que atendidos os termos do acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 18.000,00 e dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.202,60, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 938,59, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 7/9 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual da contribuinte, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/3 deste processo digital, que foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 116/119, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PENSÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de pensão judicial paga em desacordo com a legislação.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Deve ser cancelada a glosa de despesas médicas realizadas de acordo com a legislação que forem devidamente comprovadas, e mantida a glosa das demais despesas.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/12/2011 (fl. 121), a Interessada interpôs, em 13/01/2012, o recurso de fls. 123/125, acompanhado dos documentos de fls. 126/170. Na peça recursal alega, em síntese, que:

Pensão Alimentícia

- Em maio de 2004 foi solicitada e homologada pelo Poder Judiciário a retificação do acordo de alimentos homologado em agosto de 2001, no que concerne ao reajustamento dos valores dos alimentos, do estabelecimento de índice para sua correção anual e do prolongamento do prazo de pagamento dos alimentos para a data da efetiva colação de grau em nível superior de ambos os Alimentandos, sem que se tenha fixado prazo final para tal.

- O acordo homologado em maio de 2004 não estipula, de forma alguma, o prazo de dois anos para sua vigência, conforme apontado pela Autoridade fiscal. Na verdade, o mesmo determina uma nova condição para sua validade, qual seja: “há de ser o prazo do

acordo de alimentos prolongado até a data da efetiva colação de grau de ambos os Alimentandos, momento em que estarão aptos a ingressar no mercado de trabalho a procura de empregos que lhes dêem o próprio sustento. Enquanto isso não ocorrer, continuarão a depender financeiramente da Alimentante”.

Assumiu o compromisso do pagamento da pensão até a efetiva colação de grau em nível superior dos Alimentandos, o que até o momento da DIRPF/2010 não havia acontecido.

Vale lembrar que o valor pago a título de pensão alimentícia não se destina a atender exclusivamente a formação universitária dos Alimentandos, conforme a seguinte cláusula do acordo homologado em agosto de 2001: *“A partir da vigência do presente acordo, todas as despesas com habitação, vestuário, alimentação, ensino, educação e instrução, serão de única e exclusiva responsabilidade dos Alimentandos”.*

- A alimentanda Michele Chiele Sequeira migrou para o curso de odontologia e colou grau em agosto de 2011. O alimentando Márcio Chiele Sequeira, por motivos particulares, trancou sua matrícula momentaneamente.

Despesas médicas

- O acordo homologado em 2001 ainda vigora, uma vez que a retificação solicitada e homologada em 2004 trata somente da correção do valor anual dos alimentos, da fixação dos índices para o seu reajustamento e do prolongamento do prazo de validade do acordo até a efetiva colação de grau em nível superior, não alterando, em nenhum momento, as demais cláusulas acordadas.

- Assim, a responsabilidade quanto às despesas médicas e hospitalares dos Alimentandos permanece intacta, conforme folha 9 do processo inicial, parágrafo 3º, que determina que *“as despesas médicas e hospitalares, se necessárias continuaram as expensas da Alimentante”.*

Pedido

- Requer a revisão da decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 36.000,00, e de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 4.764,70, haja vista que houve o cancelamento parcial, pelos julgadores da instância de piso, da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 2.538,60.

Pensão Alimentícia

Em 09/12/2013 foi aprovada a Súmula CARF nº 98, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Assim, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação de dois requisitos: a) o efetivo pagamento; e b) a obrigação decorrer de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública que especifique o valor da obrigação, neste último caso, a partir de 28/03/2008.

No caso concreto, a Autoridade lançadora glosou pensão alimentícia porque “os prazos finais do acordo homologado judicialmente para pagamento de pensões era até os filhos completarem 24 anos. Em maio de 2004 foi solicitada e homologada a prorrogação até a efetiva colação de grau de ambos, previstas num período de dois anos, pois ainda freqüentavam a universidade. Ou seja, não há mais respaldo legal para dedução de pensão alimentícia judicial”.

Observo, no entanto, que na cláusula do acordo de retificação homologado judicialmente não há previsão de que a efetiva colação de grau ocorresse em um período de 2 anos, mas sim que a majoração dos alimentos seria para acompanhar os aumentos dos dois últimos anos da universidade. O acordo de retificação, ademais, prorrogou o prazo dos alimentos para a data da colação de grau em nível superior de ambos os alimentandos. Confira (Acordo de Retificação às fls. 18/20):

A fim de acompanhar os aumentos destes últimos dois anos das universidades, a alimentante, bem como os alimentandos acordam na majoração dos alimentos para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, a ser corrigido anualmente pelo IGPM-FGV, a contar da data da homologação destes novos valores acordados, bem como a prorrogação do prazo dos alimentos para a data da colação de grau em nível superior de ambos os alimentandos.

Nesse cenário, entendo que deve ser restabelecida as despesas com pensão alimentícia de Michele Chiele Sequeira, no valor de R\$ 18.000,00, haja vista que o diploma de fl. 133 atesta que a mesma colou grau no dia 13 de agosto de 2011 e a glosa refere-se ao ano-calendário de 2009.

Por outro lado, penso que deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia referente a Márcio Chiele Sequeira, uma vez que a finalidade da retificação do acordo era a prorrogação dos alimentos até a formação dos alimentandos em curso superior.

Ora, se a própria Interessada informa que o beneficiário da pensão trancou a matrícula na universidade, não há como reconhecer como válida a dedução da base de cálculo do IRPF, porquanto os supostos pagamentos, neste caso, não decorreram do acordo homologado judicialmente, senão apenas de mera liberalidade de uma mãe para com seu filho.

Despesas médicas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

12/02/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Cláusula 3ª do acordo homologado em 2001 estabelecia que “A partir da vigência do presente acordo, todas as despesas com habitação, vestuário, alimentação, ensino, educação e instrução, serão de única e exclusiva responsabilidade dos Alimentandos, sendo que, as despesas médicas e hospitalares, se necessárias, continuaram às expensas da Alimentante”,

No acordo de retificação homologado em 2004 não se fez menção às despesas médicas, de modo que prevalece a referida cláusula, porquanto não retificada. Anoto, todavia, que esta cláusula deve ser interpretada em harmonia com o acordo de retificação, o que significa dizer que a dedução de despesas médicas, a meu ver, somente deve ser acatada para as despesas com a alimentanda que cursava o ensino superior no ano-calendário de 2009.

Assim, sou pelo restabelecimento das despesas médicas realizadas com Michele Chiele Sequeira, no valor de R\$ 2.202,60 (UNIMED: R\$ 1.899,00 + MAXIDENTE: R\$ 303,60).

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 18.000,00 e dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.202,60.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida